



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL
263/2025

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 01/08/2025
Copa Diogo Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição do Estado, e por considerá-lo contrário ao interesse público, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1.789/2024, de autorias dos Deputados Delegado Wallber Virgolino e Sargento Neto, que *“Reconhece o risco inerente à atividade exercida pelos vigilantes de empresas de segurança privada e de transporte de valores no Estado da Paraíba, e dá outras providências”*.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei de iniciativa parlamentar busca reconhecer o risco inerente à atividade exercida pelos vigilantes de empresas de segurança privada e de transporte de valores no Estado da Paraíba (art. 1º).

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDS) apresentou fundamentos que justificam o veto total à proposição, conforme exposto a seguir.

A matéria em questão versa sobre relações de trabalho e direitos de trabalhadores de empresas privadas, especificamente os vigilantes. Trata-se de temática cuja normatização é de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, **do trabalho e previdenciário.**”
(grifo nosso).



ESTADO DA PARAÍBA

Além disso, a profissão de vigilante de segurança privada encontra-se regulamentada pela Lei Federal nº 7.102/1983, bem como por normas infralegais do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com fiscalização a cargo da Polícia Federal.

O reconhecimento do risco da atividade profissional, com o objetivo de embasar benefícios trabalhistas ou previdenciários — como o adicional de periculosidade ou a concessão de aposentadoria especial — configura norma de direito do trabalho e previdenciário, **matérias de competência legislativa exclusiva da União.**

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica ao vedar a edição de leis estaduais que tratem de direitos de trabalhadores da iniciativa privada, por usurpação da competência da União. Ilustrativamente, citam-se:

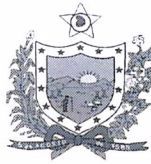
• **ADI 3.839/RJ** – Rel. Min. Cármen Lúcia:

“É inconstitucional lei estadual que reconhece periculosidade a determinada atividade com o objetivo de gerar efeitos trabalhistas ou previdenciários.”

• **RE 833.291/SP (Tema 1051)** – Controle de normas estaduais:

“O STF firmou entendimento (Repercussão Geral) de que leis estaduais que interfiram em relações trabalhistas ou regras comerciais são inconstitucionais por violarem competência da União, e também afrontam os princípios da livre iniciativa, proporcionalidade e razoabilidade.”

Sob outro enfoque, embora o art. 2º da proposição declare que a norma tem como finalidade subsidiar políticas públicas estaduais, sua redação se mostra essencialmente declaratória e simbólica, com potencial efeito reflexo sobre



ESTADO DA PARAÍBA

matérias cuja competência normativa não cabe ao Estado (a exemplo do adicional de periculosidade e da aposentadoria especial).

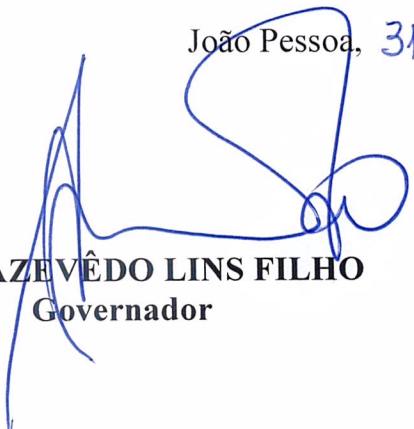
Proposições dessa natureza, ainda que bem-intencionadas, podem gerar efeitos jurídicos indesejados, ao fomentar expectativa de direitos não previstos na legislação federal, causando insegurança jurídica.

Ademais, embora o projeto não disponha expressamente sobre aumento de remuneração, prevê genericamente a adoção de políticas públicas e a concessão de benefícios (art. 2º, incisos II e III), o que pode implicar impacto financeiro para o Estado. Tais medidas são de iniciativa privativa do Governador (CF, art. 61, § 1º, II; Constituição Estadual, art. 63, § 1º), havendo, portanto, vício formal de iniciativa caso a norma seja interpretada como de execução obrigatória.

Por fim, o art. 4º da proposição prevê regulamentação pelo Poder Executivo, o que, em tese, poderia suavizar a rigidez da norma. Contudo, tal previsão não afasta o vício material (invasão de competência da União) nem o vício formal (usurpação da iniciativa do Chefe do Executivo). A regulamentação futura não possui o condão de convalidar inconstitucionalidades originárias.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1.789/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Augusta Casa Legislativa.

João Pessoa, 31 de julho de 2025.



JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
01/08/2025
Carla Lucia SA
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 1.378/2025

PROJETO DE LEI Nº 1.789/2024

AUTORIA: DEPUTADOS DELEGADO WALLBER VIRGOLINO E SARGENTO NETO

VETO
JOÃO PESSOA, 31 / 07 / 2025
[Assinatura]
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Reconhece o risco inerente à atividade exercida pelos vigilantes de empresas de segurança privada e de transporte de valores no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido o risco inerente à atividade exercida pelos vigilantes de empresas de segurança privada e de transporte de valores no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º Para os fins desta Lei, o reconhecimento do risco inerente tem como objetivo:

- I - garantir a devida valorização profissional e social da categoria;
- II - possibilitar a adoção de políticas públicas de saúde e segurança voltadas à proteção da integridade física e mental dos profissionais;
- III - subsidiar a aplicação de benefícios específicos em normas estaduais que tratem de adicional de periculosidade, aposentadoria especial, programas de capacitação e prevenção de riscos.

Art. 3º O disposto nesta Lei não afasta os direitos já assegurados por normas federais, convenções ou acordos coletivos de trabalho, devendo ser interpretado de forma a complementar e fortalecer os direitos dos trabalhadores da área de segurança privada.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, esta Lei e estabelecer critérios para seu cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 25 de junho de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente

[Assinatura]